



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 166

DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

“ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 068/05 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DALETE DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Cajamar em exercício, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 43 A responsabilidade instituída neste artigo compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§1º São responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa;
- III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal;
- IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 47 desta Lei Complementar.

§2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 166/18- fls. 2

§3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

“Art. 47 O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

t JH AH



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 166/18- fls. 3

“Art. 49

.....

§9º Não se incluem na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nem o custo das subempreitadas no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, desde que devidamente comprovados.

§10 O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

“Art. 57...

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a baixa da inscrição, de ofício, nas condições a serem estabelecidas por Decreto.”

“Art. 72. Ao prestador de serviço que não cumprir o disposto no artigo 57 será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês (quando o imposto for mensal) ou no ano (quando o imposto for anual), da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício, e, inexistindo esse valor, a multa será equivalente a 05 (cinco) U.F.M., sendo vedada a aplicação simultânea da multa prevista no art. 127A deste Código”.

“Art. 119...

.....

§4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a baixa da inscrição, de ofício, nas condições a serem estabelecidas por Decreto.”

“Art. 395B Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro, aplicados ao Microempreendedor Individual.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 166/18- fls. 4

Art. 2º O item 1. e) da Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

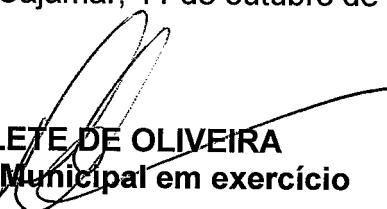
Art. 3º A Tabela I da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005 e suas alterações, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados os §7º e §8º do art. 49, o art. 83, o art. 84, os incisos I e III do art. 171, o *caput* do art. 172, os artigos 186A a 186J e Tabelas XII, XIII e XIV da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005 e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de outubro de 2018.


DALETE DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal em exercício


JOELMA APARECIDA SILVA BARROS
Diretora Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 166/18- fls. 5

ANEXO I

“TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

OBRA	VALOR EM R\$	VALOR EM UFM
1. e) Taxa de Interferência por m² de lote:		
Residencial (Uni/Plurifamiliar)	0,29	0,001
Comercial (Atacadista/Varejista)	0,58	0,002
Serviços/Uso Misto	0,58	0,002
Institucional	0,58	0,002
Galpões (Industrial/Logístico)	0,87	0,003
Outros	0,58	0,002



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 166/18- fls. 6

ANEXO II

(TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN)

CÓDIGO/ATIVIDADE	VALOR FIXO TRIMESTRAL R\$	VALOR FIXO TRIMESTRAL UFM	ALÍQUOTA
"1 -			
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	135,74	0,4667	2%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	135,74	0,4667	2%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	135,74	0,4667	2%
6 -			
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	135,74	0,4667	2%
7 -			
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	58,17	0,2000	2%
11 -			
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	193,90	0,6667	3%

[Assinatura]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 166/18- fls. 7

13 -			
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	193,90	0,6667	2%
14 -			
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	96,94	0,3333	2%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	193,90	0,6667	2%
16 -			
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	193,90	0,6667	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	77,57	0,2667	2%
17 -			
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	155,10	0,5333	2%
25 -			
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	155,10	0,5333	2%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	155,10	0,5333	2%

+ JP